



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO

Proc. 0413 Fls. 09
Func. *crs*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 790/2020.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: FREITAS E FRANCISCO COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

RECORRIDO: PREGOEIRO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por FREITAS E FRANCISCO COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, no uso do direito previsto Na legislação de regência, em face da decisão que de classificação de sua proposta para o item 07 da Licitação 05/2021 na modalidade Pregão Presencial.

A recorrente aduz, em síntese, que por problemas técnicos não conseguiu alterar o valor constante em sua proposta encaminhada em mídia erro a que por este motivo apresentou também proposta escrita com do devido valor.

Declara que não tem condições de praticar o preço apresentado em sua proposta apresentada em mídia alegando ser este valor inexecutável.

Requer ao final requer que seja considerado o valor de sua proposta escrita.

Oportunizada apresentação de contrarrazões, não houve manifestação por parte da Recorrida.

É o Relatório.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, autorizando deste modo a apreciação deste agente da questão de fundo.

Nesse sentido, passa-se, pois, à análise do mérito.

3. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

A recorrente sustenta que a apresentou antes do início do pregão nova proposta com os itens em valores praticáveis pela empresa.

Ocorre que foi apresentado pela empresa duas propostas, uma elaborada pelo sistema E&L e outra elaborada pelo próprio licitante, sendo aproveitada para o certame a apresentada em mídia.

Somente na etapa de lances o representada empresa alegou que o preço apresentado estava errado, e que o correto constava na outra proposta.

Conforme item 11 do Edital as propostas devem ser elaboradas sem alternativas, opções, emenda, ressalva, borrões, rasuras ou entrelinhas, razão pela qual o foi aceita apenas a proposta em mídia e entendendo Pregoeiro não ser razoável já na fase de lances a substituição de um valor por outro.



Proc. 0413 Fls. 10
Func. ar

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO

É cediço que, nos termos do art. 43. IV, da Lei 8666/93, a licitação dever ser processada e julgada com observância dos procedimentos de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e com os preços correntes de mercado, promovendo a desclassificação das propostas desconforme ou incompatíveis.

Com base no entendimento supra, já em sede de recurso, o pregoeiro, promoveu diligência e pode constatar que os preços de mercados se apresentam bem distantes do preço declarado vencedor (fls.6 a 8), portanto fere o princípio da razoabilidade a manutenção de proposta manifestamente inexecutável.

Considerando a inexecutabilidade do preço proposto para o item 07 e o entendimento da impossibilidade de alteração do preço para o que foi apresentado em proposta alternativa para retomada da sessão, a simples desclassificação da empresa levaria a contratação com valor acima do qual a recorrente apresenta em sua segunda proposta.

E por assim sendo, diante dos fundamentos apresentados pela recorrente, quanto a inexecutabilidade da proposta declarada vencedora para o item 7, dou provimento parcial a insurgência.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebe-se o recurso interposto, dele se CONHECE porque tempestivo, para no mérito, DAR-LHE parcial provimento, desclassificando o item 7, e declarando este item fracassado diante a impossibilidade de retomada da sessão publica do pregão.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Assessoria Jurídica para apreciação e decisão e posterior encaminhamento a autoridade superior para ratificação em conformidade com o § 4º, do art. 109 da Lei 8666/93.

Cantagalo-RJ, 03 de março de 2021.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro